



Banco do
Conhecimento



FURTO DE USO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Penal

Data da atualização: 23.08.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0404797-58.2014.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO - Julgamento: 30/01/2018 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. ART. 155, § 1º, DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO QUANTO AO FURTO DA MOTOCICLETA POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, POIS O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NÃO COMPARECEU EM JUÍZO PARA PRESTAR DEPOIMENTO, E O RECONHECIMENTO DO FURTO DE USO EM RELAÇÃO AO AUTOMÓVEL, POIS O ACUSADO RETIROU O VEÍCULO DA GARAGEM COM A INTENÇÃO DE UTILIZÁ-LO BREVEMENTE. APRESENTA PLEITO SUBSIDIÁRIO PARA RECONHECER A TENTATIVA EM SEU MAIOR GRAU DE DIMINUIÇÃO. Apelante flagrado por policiais dentro do veículo de uma das vítimas, vizinho do acusado, depois de retirar o carro da garagem e bater em outro que estava parado do outro lado da rua. Indagado pelos policiais sobre o fato, na presença da vítima, respondeu que iria pegar o carro para procurar uma motocicleta que furtou anteriormente para ir à comunidade do Mandela, pois o veículo tinha sumido. Autoria e materialidade dos crimes de furto devidamente comprovadas pelas provas produzidas nos autos. O fato de o proprietário da motocicleta não ter comparecido para prestar depoimento em Juízo não afasta a existência de provas da autoria do furto, considerando que os policiais militares e a outra vítima confirmaram ter ouvido do próprio réu que o mesmo subtraiu a motocicleta, o que ratifica as declarações prestadas em sede policial pelo dono da motocicleta. Furto de uso. Não ocorrência. O furto de uso se configura pela ausência do ânimo do agente em obter a coisa para si ou para outrem, porém, faz-se necessário que a coisa seja restituída no mesmo estado em que foi retirada e no mesmo lugar de onde foi retirada. No caso dos autos, o veículo foi danificado e não foi devolvido ao seu dono voluntariamente, mas recuperado pelos policiais, no meio da rua. Reconhecimento de crime tentado. Impossibilidade. Crime que se consuma com a inversão da posse do bem. Automóvel que foi encontrado fora da garagem da casa da vítima. Súmula 582 do STJ. Desprovisionamento do recurso defensivo. Unânime

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/01/2018

=====

[0001969-96.2016.8.19.0030](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 27/06/2017 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. Conforme se depreende das declarações supracitadas, o apelante foi até à residência da vítima, oportunidade em que arrombou o portão, adentrou na casa, lá dormindo e fazendo refeições, se comportando como se proprietário fosse inclusive fazendo uso dos pertences que guarneciam a casa. Posteriormente, saiu dirigindo o quadriciclo que se encontrava na casa, deixando claro que pretendia voltar, ao deixar lá seus bens pessoais. Assim, pelo que se percebe da dinâmica incontroversa dos fatos a questão é de caráter civil, possessória, não se podendo admitir liquidez do sistema penal para tratar pela via extrema indistintamente qualquer conflito resultante da convivência humana. As garantias fundamentais do processo e do direito penal devem ser mantidas como contenedores do sistema, com mínima intervenção penal no fato social. O próprio alegado furto, que por si só afastaria por consunção eventual violação de domicílio, esbarra na dúvida de a apreensão seria para mero uso ou não. À conta de tais considerações, quer pela regra de intervenção mínima do direito penal, quer pela consunção, a solução absolutória se impõe. PROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/06/2017

=====

[0007506-21.2012.8.19.0028](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 02/08/2016 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENANDO O RÉU PELA PRÁTICA DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA E PELO CONCURSO DE PESSOAS, DÉLITO PREVISTO NO ARTIGO 155, §4º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL, ÀS PENAS DE 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELAS RESTRITIVAS DE DIREITOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E DE COMPARECIMENTO BIMESTRAL A JUÍZO PARA COMPROVAR O DESEMPENHO DE ATIVIDADE LABORATIVA. APELO DEFENSIVO BUSCANDO A ABSOLVIÇÃO, POR ATIPICIDADE DA CONDUTA DE FURTO DE USO, OU A REDUÇÃO DA PENA PELA ATENUANTE DA CONFISSÃO, O RECONHECIMENTO DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR, E O AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA REFERENTE AO ABUSO DE CONFIANÇA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA QUE MERECE PROSPERAR. COMO CEDIÇO, PARA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE FURTO É NECESSÁRIO QUE O AGENTE SUBTRAIA A COISA ALHEIA MÓVEL, PARA SI OU PARA OUTRÉM, COM ANIMUS DE ASSENHORAMENTO. ALÉM DA VONTADE DE SUBTRAIR, EXIGE-SE A PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO ESPECÍFICO, QUE SE TRADUZ NA VONTADE DE APOSSAMENTO DEFINITIVO DO QUE NÃO LHE PERTENCE, O QUE NÃO SE VERIFICA NA HIPÓTESE EM TELA. O RÉU, DESDE A SUA PRISÃO EM FLAGRANTE, DECLAROU QUE APENAS PRETENDIA PEGAR O CARRO EMPRESTADO E DEVOLVER NA MESMA NOITE, O QUE FOI CONFIRMADO PELA PROVA ORAL CARREADA AOS AUTOS, TENDO O VEÍCULO SIDO RESTITUÍDO ÍNTEGRO. DIANTE DESTES PAINEL FÁTICO PROBATÓRIO, AUSENTE O ANIMUS FURANDI, RESTA INEQUÍVOCA A CARACTERIZAÇÃO DO FURTO DE USO, CONDUTA CONSIDERADA ATÍPICA PELA NOSSA LEGISLAÇÃO VIGENTE, RAZÃO PELA QUAL JULGA-SE IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. RECURSO PROVIDO, PARA ABSOLVER O RÉU, POR ATIPICIDADE DA CONDUTA, COM FULCRO NO ARTIGO 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/08/2016

=====

0002912-88.2013.8.19.0040 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES - Julgamento: 23/02/2016
- SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. APELANTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DE UM DELITO DE FURTO QUALIFICADO E ULTERIORMENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO CAPUT, DO ART. 155 DO CP. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA QUE PERSEGUE O RECONHECIMENTO DO FURTO DE USO, COM A CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO POR AUSÊNCIA DE DOLO DE APODERAR-SE DA COISA. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO, O ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. 1 - Absolvição que não prospera. In casu, a materialidade e autoria delitiva restaram sobejamente comprovadas nos autos. A primeira, com a juntada do Auto de Apreensão e Entrega de fls.18/20 e Laudo de Exame Pericial Indireto de fls.31. A segunda, ao seu turno, com os seguros depoimentos prestados pelos agentes que procederam ao flagrante que, gize-se, guardam absoluta consonância com as demais provas coligidas, dentre as quais, destaca-se o depoimento do lesado e o próprio interrogatório do acusado, no qual o mesmo confessou a subtração. Por outra banda, falece razão à defesa quando persegue o reconhecimento de furto de uso. Consoante remansosa jurisprudência, este se caracteriza pela falta de vontade do agente em se apropriar da coisa, e enseja o reconhecimento da atipicidade por ausência do necessário animus furandi. Contudo, para tal, faz-se imperioso o preenchimento, concomitante, de requisitos específicos tais como a devolução da res em sua integralidade, no lugar em que foi retirada e em curto espaço de tempo. Verbi gratia: APELACAO CRIMINAL 0000003-46.2011.8.19.0007 - DES. ANTONIO JAYME BOENTE - APELACAO CRIMINAL 0006157-09.2011.8.19.0063 - DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI. In casu, além de não ter havido devolução espontânea do bem, a recuperação deu-se somente após razoável espaço de tempo e ainda de forma parcial, eis que faltando um de seus acessórios (CD Player). 2 - Dosimetria que merece ajustes. Decota-se, da pena-base, a valoração nela procedida a título supostos maus antecedentes ostentados pelo acusado. Neste aspecto, a despeito de haver condenações pretéritas, estas são sobremaneira antigas e não podem consideradas em desfavor do mesmo. Nesta linha de intelecção, pelas mesmas razões em que não se admite no ordenamento pátrio, prisão perpétua, não há como se admitir, também, efeitos perenes de condenações impostas, mormente quando, como no caso sub examine, há muito se tem declarada extintas suas reprimendas. De igual modo extirpa-se, também, a valoração quanto à personalidade, por nos faltar capacidade técnica para aferi-la. 3 - Regime prisional que se abranda. Condições pessoais favoráveis ostentadas pelo acusado, e redimensionamento da pena-base para o mínimo legal que impõe a fixação do regime para o aberto, em respeito ao preceito do art. 33, §2º, c, do CP e à Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça. 4 - Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos que se opera, em razão do preenchimento dos requisitos insertos no art.44 do Diploma Penal Repressivo. 5 - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 23/02/2016

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 19/04/2016

=====

1643855-63.2011.8.19.0004 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 07/04/2015 -
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE ANIMUS FURANDI. NÃO OCORRÊNCIA. ESTADO DE NECESSIDADE. EXCLUDENTE NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO. CABIMENTO. FURTO REALIZADO EM VIA PÚBLICA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA. ATENUANTE DE PENA. NÃO RECONHECIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. DECOTE DA VALORAÇÃO NEGATIVA ATRIBUÍDA À CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA PERSONALIDADE. POSSIBILIDADE. Autoria e materialidade demonstrada nos autos pelos firmes e harmônicos depoimentos colhidos em sede policial e em juízo. Não merece agasalho a tese defensiva de ausência de animus necandi. No furto de uso, o agente deve restituir ao dono a coisa no mesmo local em que se encontrava, por livre e espontânea vontade e em perfeito estado. No presente caso o bem foi entregue/recuperado em razão da rápida atuação da polícia, pelo que afastada está sua caracterização. Malgrado o réu limite-se a afirmar que se apropriou do Fusca apenas para que pudesse se evadir do local, já que sua vida estava em jogo, certo é que a prova do estado de necessidade cabe a quem a alega, não tendo a defesa comprovado, sequer, a existência de referida ameaça e por quem ela teria sido proferida. Não tendo o agente se desincumbido do ônus de provar que agiu amparado pelo estado de necessidade, impossível é a sua absolvição. A incidência da majorante do repouso noturno não alcança os casos em que a subtração recai sobre objeto que se encontra em via pública. A consumação do crime de furto se verifica no momento em que, cessada a clandestinidade, o agente se torna possuidor da coisa, sendo irrelevante que a posse não tenha sido mansa ou pacífica, ou que a coisa tenha sido retomada após imediata perseguição policial. Havendo a chamada "confissão qualificada", em que o agente, apesar de admitir a prática do delito, o faz com ressalvas, alegando em seu favor a existência de excludente de ilicitude ou de culpabilidade, ou, ainda, buscando descaracterizar o tipo legal, não é de lhe ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea. Não se justifica a aplicação da atenuante da confissão espontânea quando o agente nega o dolo na conduta (confissão qualificada). A circunstância judicial da personalidade não pode ser considerada desfavorável sem que haja nos autos exame técnico produzido por profissional habilitado, atestando ser o apelante possuidor de personalidade desviada. Por outro lado, inexistente nos autos notícia acerca de eventual condenação proferida na ação penal nº 0018814-11.2008.8.19.0023 (pasta 00161), não podendo tal anotação subsidiar eventual valoração negativa da personalidade ou conduta social do agente. Inteligência da Súmula 444 do STJ. Assim, reduz-se a pena do apelante para 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/04/2015

=====

[0006157-09.2011.8.19.0063](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 02/12/2014 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO FURTO DE USO QUE SE REJEITA. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. CABIMENTO. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO. 1) Da prova autuada, se vislumbra extreme de dúvidas, a subtração do veículo da Empresa Pública COMLURB, bem como sua posse mansa e pacífica, até ser interceptado pelos diligentes policiais rodoviários federais, que efetuaram a sua prisão em flagrante e a apreensão do veículo, próximo a divisa do Estado do Rio de Janeiro com o Estado de Minas Gerais, sendo corroborada a

ocorrência da pratica delituosa pelo próprio apelante, em sede de autodefesa. 2) O reconhecimento da atipicidade da conduta por ausência de ânimo de assenhoramento depende, de acordo com prestigiada doutrina, da imediata devolução do bem intacto antes que a vítima descubra sua subtração, requisitos ausentes na espécie. 3) A consumação do furto não se confunde com a concretização do fim visado pelo agente. Assim, a incidência da qualificadora inculpada no §5º do artigo 155 do CP depende que o objeto material tenha transposto os limites do Estado de origem ou o território nacional, o que não ocorreu. 4) Com o afastamento da qualificadora, impõe-se o redimensionamento da pena. Provimento parcial do recurso

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/12/2014

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/02/2015

=====

[0009970-78.2010.8.19.0063](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento: 09/09/2014 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA - PENAL - FURTO - CONSUMAÇÃO - PROVA - DEPOIMENTO DE POLICIAL - PALAVRA DA VÍTIMA - ATIPICIDADE DA CONDUTA - FURTO DE USO NÃO CONFIGURADO - RECURSO DEFENSIVO - NÃO PROVIMENTO. Nos crimes patrimoniais a palavra da vítima é decisiva para a condenação, mormente quando as partes não se conheciam anteriormente, não havendo motivo para que terceira pessoa desconhecida fosse injustamente acusada por aquele que teve seu patrimônio desfalcado. Na verdade, neste tipo de infração, a vontade da vítima é a de apontar o verdadeiro autor da subtração que sofreu. No caso presente, a vítima reconheceu seu veículo na delegacia, que foi encontrado na posse dos acusados presos em flagrante, o que torna inquestionável a autoria. Da mesma forma, o depoimento de policial é válido como qualquer outro, podendo servir de base para uma sentença condenatória, mormente quando a defesa não apresenta no curso da instrução qualquer tipo de prova que pudesse levar o julgador a desconsiderá-lo. Na verdade, não é razoável que o Estado pague mensalmente aos policiais para que guarneçam a ordem de pública, e, depois, quando os chama para que prestem contas do trabalho realizado, não venha a lhes dar crédito. Matéria já pacificada nos Tribunais (súmula 70 do TJRJ). No caso presente, sem qualquer contradição de valor, os policiais confirmaram a abordagem e a prisão dos acusados com o veículo subtraído. O furto se consuma com a inversão da posse, com a perda da disponibilidade do bem, quando o agente, ainda que por pouco tempo, tenha tido a posse da coisa subtraída. No caso concreto, evidente que o furto restou consumado, pois os acusados subtraíram o veículo do lesado na cidade de Três Rios e dirigiram até a cidade de Paraíba do Sul, onde foram presos em flagrante após uma ocasional abordagem policial. O reconhecimento do chamado furto de uso reclama prova de que o agente, logo após usar a coisa subtraída a devolveu, exigindo, ainda, que desde o início o agente não tenha atuado com a vontade de ter a coisa em definitivo para si ou para outrem. Não é o caso dos autos, porquanto os acusados subtraíram o carro na cidade de Três Rios e se dirigiram até Paraíba do Sul, onde foram presos, sem que o lesado sequer soubesse do paradeiro do seu carro, nada indicando que a coisa seria posteriormente devolvida pelos agentes na mesma condição em que se encontrava quando da subtração inicial.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/09/2014

=====

[0026482-04.2010.8.19.0204](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FRANCISCO JOSÉ DE ASEVEDO - Julgamento: 29/07/2014 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

FURTO TENTADO
RESISTÊNCIA
CONCURSO MATERIAL
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU DA BAGATELA
INAPLICABILIDADE

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO TENTADO, DUAS VEZES, E RESISTÊNCIA, EM CONCURSO MATERIAL (ARTS. 155, CAPUT, DUAS VEZES, C/C 14, II, E ART. 329, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL). NULIDADE DE PROCESSO POR AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. AS CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DESFAVORÁVEIS E A PERSONALIDADE DO APELANTE NÃO SÃO CONDIZENTES COM OS OBJETIVOS DA LEI N.º 9.099/95, MORMENTE SEU ART. 89, BEM COMO COM AS DISPOSIÇÕES DO ART. 77, II, DO CÓDIGO PENAL. ADEMAIS, O SOMATÓRIO DAS PENAS MÍNIMAS APLICÁVEIS AOS CRIMES DE FURTO E DE RESISTÊNCIA, RESULTA EM UMA APENAÇÃO SUPERIOR A 01 (UM) ANO. RECORRENTE QUE INVADIU UMA ESCOLA MUNICIPAL E, MUNIDO DE UM ALICATE DE PRESSÃO, DESMONTOU O QUADRO DE ENERGIA ELÉTRICA E RETIROU TRÊS DISJUNTORES TRIPOLARES NO VALOR TOTAL DE R\$ 30,00, TENDO SIDO SURPREENDIDO POR GUARDAS MUNICIPAIS QUE FAZIAM A SEGURANÇA DO LOCAL. APÓS SER DETIDO, OPÔS-SE À EXECUÇÃO DE ATO LEGAL, EMPREGANDO VIOLÊNCIA CONTRA OS GUARDAS MEDIANTE LUTA CORPORAL E EMPREENDEU FUGA PULANDO O MURO DA ESCOLA. ATO CONTÍNUO FURTOU UMA BICICLETA CALOI, NO VALOR DE R\$ 150,00, CUJO PROPRIETÁRIO A HAVIA DEIXADO ENCOSTADA NO MURO DE SUA RESIDÊNCIA. SEGUNDO CRIME DE FURTO QUE TAMBÉM NÃO SE CONSUMOU POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO AGENTE, EIS QUE, COM A AJUDA DE UM MOTOCICLISTA QUE PASSAVA PELO LOCAL, UM DOS GUARDAS INICIOU PERSEGUIÇÃO, LOGRANDO ÊXITO EM ALCANÇAR O RÉU NA POSSE DA BICICLETA FURTADA. PRETENSÃO À ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA QUE SE NEGA. PROVA SEGURA E INQUESTIONÁVEL QUANTO À AUTORIA E AO CRIME, ESPECIALMENTE PELO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (FLS. 02/03), REGISTRO DE OCORRÊNCIA E ADITAMENTOS (FLS. 15/20), AUTOS DE APREENSÃO E ENTREGA (FLS. 24 E 25), LAUDO DE EXAME EM LOCAL DE CONSTATAÇÃO DE FURTO (FL. 93), LAUDO DE EXAME EM LOCAL DE ARROMBAMENTO (FL. 94), LAUDOS DE AVALIAÇÃO DIRETA E INDIRETA (FLS. 97/98), ALÉM DA PROVA ORAL COLHIDA. ATIPICIDADE DA CONDUTA ANTE A MERA INTENÇÃO DE USO DA BICICLETA QUE NÃO SE RECONHECE. O RECONHECIMENTO DO CHAMADO FURTO DE USO RECLAMA PROVA DE QUE O AGENTE, LOGO APÓS USAR A COISA SUBTRAÍDA A DEVOLVA, EXIGINDO, AINDA, QUE DESDE O INÍCIO O AGENTE NÃO TENHA ATUADO COM A VONTADE DE TER A COISA EM CARÁTER DEFINITIVO. NÃO É O CASO DOS AUTOS, PORQUANTO O RECORRENTE USOU A BICICLETA PARA SE EVADIR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA IMPOSSÍVEL. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA SÓ PODE SER RECONHECIDO SE A COISA SUBTRAÍDA NÃO TEM QUALQUER VALOR INTRÍNSECO OU EXTRÍNSECO PARA A VÍTIMA, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO INVIÁVEL. BENS DE VALOR CONSIDERÁVEL A AFASTAR O PRIVILÉGIO. FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL QUANTO AO CRIME DE FURTO NO COLÉGIO, QUE TAMBÉM NÃO SE CONCEDE. A PENA BASE FOI ELEVADA PELO SENTENCIANTE QUE LEVOU EM CONTA TER SIDO O CRIME PRATICADO CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL, ESPECIFICAMENTE, CONTRA UMA INSTITUIÇÃO DE ENSINO LOCALIZADA NA ZONA OESTE DA CIDADE, TENDO A CONDUTA DO RÉU CONTRIBUÍDO PARA A DESATIVAÇÃO DA REFERIDA INSTITUIÇÃO, O QUE TORNA AINDA MAIS GRAVE A SUA CONDUTA. REDUÇÃO

MÁXIMA DA PENA PELA TENTATIVA DO FURTO DA BICICLETA INACOLHÍVEL. O APELANTE PERCORREU TODAS AS FASES DO ITER CRIMINIS, SOMENTE NÃO CONSUMANDO O DELITO PORQUE UM MOTOCICLISTA QUE PASSAVA PELO LOCAL DEU CARONA A UM DOS GUARDAS MUNICIPAIS E O AJUDOU A ALCANÇAR O APELANTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Ementário: 12/2014 - N. 10 - 22/10/2014

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/07/2014

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/07/2015

=====

[0017624-54.2012.8.19.0061](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES - Julgamento: 06/05/2014
- SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. RECURSO DEFENSIVO OBJETIVANDO A ABSOLVIÇÃO E, SUBSIDIARIAMENTE, O RECONHECIMENTO DA ESCUSA ABSOLUTÓRIA E A DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA FURTO SMPLES COM O OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. O delito de furto exige o dolo com a especial finalidade de agir representada pela intenção de apossar-se da coisa subtraída, para si próprio ou para terceira pessoa, definitivamente. Na hipótese dos autos, ainda que a materialidade e a autoria delitiva estejam comprovadas pelo registro de ocorrência (fls. 03/05), pelo auto de apresentação, apreensão e entrega (fls. 09) e pelo laudo de merceologia indireta (fls. 18), bem como pela prova testemunhal, não restou devidamente comprovado o dolo da conduta do apelante. Alega o apelante que teria "pego" o amplificador com a intenção de promover uma festa na rua e, que por estar a peça guardada sem uso há muito tempo, pensou que seu padrasto não daria falta, pretendendo devolvê-la após a realização da festa. Em razão do "stress" ocorrido entre o apelante e o padrasto, aquele não informou que iria usar o equipamento. O relato do apelante é ratificado pelo padrasto que informou que o enteado dissera que pegara o bem a nível de "empréstimo", tendo o devolvido assim que o lesado foi procurá-lo, ainda segundo o relato do padrasto, o enteado tinha liberdade de "pegar" os objetos da residência. Deste modo, a conduta do apelante se adequa a figura do furto de uso, o qual se caracteriza pela ausência de vontade do agente em se apropriar da coisa, de subtrair o bem para si ou para outrem. Se o agente subtraiu a coisa, mas com o intuito de devolvê-la a seu legítimo proprietário ou possuidor, ausente está a vontade de se apropriar exigida pela lei penal. Deste modo, a conduta do apelante é atípica, pois não se adequa ao tipo penal previsto no art. 155 do CP, impondo-se a sua absolvição. RECURSO DEFENSIVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/05/2014

=====

[0002220-82.2011.8.19.0065](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FRANCISCO JOSÉ DE ASEVEDO - Julgamento: 26/11/2013 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO (ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). APELANTE REPRESENTADO POR TER SUB-TRAÍDO 01 (UMA) BICICLETA AVALIADA EM R\$850,00 (OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS), DE PROPRIEDADE DA LESADA,

ENTRANDO NA GARAGEM DO PRÉDIO EM QUE A MESMA RESIDE E SUBTRAINDO O BEM QUE LÁ ES-TAVA GUARDADO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNI-DADE C/C LIBERDADE ASSISTIDA. PRETENSÃO DEFENSIVA À IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, POR AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À AUTORIA, QUE NÃO SE ACOLHE. PROVA SEGURA E INQUESTIO-NÁVEL QUANTO À AUTORIA E AO CRIME, ESPECIALMENTE PELA CONFISSÃO DO ME-NOR EM SEDE POLICIAL E PERANTE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA. ATIPICIDADE DA CONDUTA ANTE A MERA INTENÇÃO DE USO DA BICICLETA QUE NÃO SE RECONHECE. O RECONHECIMENTO DO CHAMADO FURTO DE USO RECLAMA PROVA DE QUE O AGENTE, LOGO APÓS USAR A COISA SUBTRAÍDA A DEVOLVA, EXIGINDO, AINDA, QUE DESDE O INÍCIO O AGENTE NÃO TENHA ATUADO COM A VONTADE DE TER A COISA EM CARÁTER DEFINITIVO. NÃO É O CASO DOS AUTOS, PORQUANTO O REPRESENTADO NÃO DEVOLVEU A BICI-CLETA E A ESCONDEU, APÓS USÁ-LA. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS QUE NÃO MERECEM REPARO, POIS ADE-QUADAS AO PRESENTE CASO, ESPECIAL-MENTE EM SE CONSIDERANDO A CONDUTA DO APELANTE, QUE SE REVELA HOSTIL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 26/11/2013

=====

[0120456-25.2010.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 10/09/2013 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E ABUSO DE CONFIANÇA. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. CONCURSO MATERIAL. ARTIGO 155, PARÁGRAFO 4º, INCISOS II E IV, E ARTIGO 304, NA FORMA DO ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DA DEFESA PAUTADA NO SENTIDO DO RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA COM RELAÇÃO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO, TOMADO NO SENTIDO DE QUE OS ACUSADOS APENAS TIVERAM O INTERESSE DE USAR A COISA. PUGNA, ALÉM DISSO, PELA ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA NETO POR PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO É CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO EM VISTA DA AUSÊNCIA DE DOLO OBJETIVO E SUBJETIVO. SUBSIDIARIAMENTE PLEITEA A REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA PARA AMBOS OS ACUSADOS NO QUE TANGE AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO E A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO EM FAVOR DO ACUSADO FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA NETO. AS PROVAS CARREADAS NOS AUTOS SOBRESSAEM COM MAIS NITIDEZ NA PONDERAÇÃO DE QUE O INTERESSE VOLTADO PELOS ACUSADOS SE FEZ SUBSTANCIADO NO USO APENAS DA COISA MÓVEL, QUAL SEJA: UM AUTOMÓVEL DA MARCA CITROEN, MODELO PICASSO, PLACA LOH-3497 DE PROPRIEDADE DE UM CLIENTE DA OFICINA MECÂNICA SÃO MARCO. O FURTO DE USO SE CARACTERIZA EXATAMENTE PELA AUSÊNCIA DE VONTADE DIRIGIDA PELO AGENTE TIDO POR DELITUOSO DE SE APROPRIAR DE DETERMINADA COISA OU DE SUBTRAIR UM BEM PARA SI OU PARA OUTREM. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO DOS ACUSADOS PELA PRÁTICA DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO POR INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA FOMENTAR UMA CONDENAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A DEMONSTRAR A AUTORIA E A MATERIALIDADE DA CONDUTA DELITIVA PRATICADA PELO ACUSADO FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA NETO. NINGUÉM PODE ALEGAR DESCONHECIMENTO DE QUE, PARA A OBTENÇÃO DE UMA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO, NECESSÁRIO SE FAZ A SATISFAÇÃO DE VÁRIAS ETAPAS, DENTRE AS QUAIS CABE AQUI CITAR: O EXAME DE SAÚDE, A PROVA TEÓRICA E A PROVA PRÁTICA DE CONDUÇÃO, SEM FALAR NO VALOR DEVIDO AO CUSTO EXIGIDO PELO

ÓRGÃO DE TRÂNSITO RESPONSÁVEL, AOS QUAIS EM NENHUMA DESSAS CONCORREU O ORA APELANTE. ASSIM, A VERSÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO POR PARTE DO ACUSADO NO QUE SE REFERE AO USO DE DOCUMENTO FALSO, EM VERDADE, É, NO MÍNIMO, INVEROSSÍMIL, MESMO PORQUE O PRÓPRIO RECORRENTE DECLAROU, EM JUÍZO, QUE PAGOU A UMA PESSOA IDENTIFICADA APENAS COMO "MARCOS" A QUANTIA EQUIVALENTE A R\$ 700,00 PELO REFERIDO DOCUMENTO, SEM REALIZAR QUALQUER EXAME. CONSUMAÇÃO DO DELITO QUE EXIGE TÃO-SOMENTE A EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO, POR INICIATIVA PRÓPRIA OU POR SOLICITAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL. ATENDIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA TÉCNICA. DECISÃO MODIFICADA. Deixo de expedir o competente Alvará de Soltura em favor dos acusados Francisco dias de Oliveira Neto e Luiz Claudio de Oliveira da Silva, uma vez que o magistrado sentenciante concedeu a eles o direito de aguardar o julgamento dos seus recursos em liberdade até que haja o trânsito em julgado.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 10/09/2013

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br